

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/ALAGOAS.

STHEFANY VIEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 3504213-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 700.372.474-09, residente e domiciliada no Conjunto Jardim Petropolis II, nº 07, CJ. Jardim Petrópolis II, CEP 57062-000, Maceió-AL, neste ato representado por seu advogado **JOSÉ LEONARDO DE SOUZA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/AL sob o nº 9512, e **THAISA DOS SANTOS LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/AL nº 9743, com escritório na Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, nº 42, sala 1018, 10º andar, Edifício Brêda, bairro Centro, na cidade Maceió/AL, onde recebem intimações e notificações, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em Maceió, razão dos fatos a seguir articulados.

1) - DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2011, tendo sido encaminhado ao Hospital Geral do

Estado do professor Osvaldo Brandão Vilela de Maceió/AL, consoante comprovado pelo Laudo e Prontuário Médico anexo.

Do acidente, resultou-lhe: Traumatismo Cranioencefálico.

O exame objetivo realizado em 06 de Julho de 2011 constatou que a Requerente apresenta: Agitação motora, trauma de face, fratura do osso frontal com afundamento, hematoma subgaleal frontal.

Deixando, desta forma, a Autora inapta para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou o mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

II) - DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta o art. 3º, II da Lei nº 11.482/2007, o mesmo nada recebeu.

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Sobre este aspecto o ilustre Juiz Relator JUCIMAR NOVOCHADLO, da Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado do Paraná decidiu:

“(…)

Todavia a Lei no 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, quando o grau de redução funcional, limitando-se a dispor que, em se tratando de invalidez permanente, o valor alcançado é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Assim, não pode uma norma hierarquicamente inferior dispor contrariamente a outra, que se sobrepõe, ocasionando uma violação ao princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, no inciso II do artigo 5º, daquela Carta.”

Cumprе mencionar que se não existe na disposição legal qualquer referência quanto aos percentuais relativos à incapacidade permanente é porque a intenção do legislador é destinar o pagamento integral do capital segurado, independentemente do grau da invalidez, justamente pelo fato de se tratar de quantia não significativa, sem contar as dificuldades que poderiam ser atribuídas às vítimas quanto a prova do grau de sua incapacidade.

Logo, não há que se cogitar a possibilidade de limitação da indenização securitária com base no grau da incapacidade, pois, se tratando de invalidez permanente a beneficiária faz jus ao recebimento do valor previsto expressamente em lei, sendo que qualquer disposição de forma diversa constitui-se repleta de ilegalidade.

Vale ressaltar que a vítima ingressou por meio administrativo em 2011, com a seguradora, a qual encaminhou sua documentação para LÍDER, que reconheceu sua invalidez, porém indenizou-a no dia 16 de novembro de 2001, com apenas R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e quinhentos reais), esse valor, não cobre as despesas que a mesma obtém até a presente data. Restando apenas recorrer ao judiciário, para receber a devida diferença.

No mesmo sentido, Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. INOCORRÊNCIA, EIS QUE A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NOS AUTOS SUPRIU O SUSCITADO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TUDO COM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA EM CARÁTER PERMANENTE E TOTAL. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº. 6.194/1974.**

IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 70% DO TETO MÁXIMO. AS RESOLUÇÕES DO CNSP NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR O TEXTO LEGAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DAS HIERARQUIAS DAS NORMAS. VALOR QUANTITATIVO LEGALMENTE FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONFUNDÍVEL COM REAJUSTE. INDENIZAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0457351-3 - Paranavaí - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 14.02.2008)

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - I) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO - PERDA DE UM PÉ - INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART.476 - INAPLICABILIDADE - II) DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO. III) **INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART.3º, ALÍNEA "B". IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECEER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO ÀS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. V) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível nº. 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná)**

Assim, buscando conferir maior segurança jurídica na solução dos litígios envolvendo a indenização do seguro obrigatório DPVAT em caso de invalidez permanente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul editou a súmula nº 14, que trata exclusivamente das ações envolvendo o DPVAT, com o seguinte enunciado sobre invalidez permanente:

**“SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007) (...)
GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (...).”**

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: “...

deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

“Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: “o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: “ambiguitas contra stipulorum est”.

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: “Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado”.

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: “O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.” Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro”. (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)

Deste modo, a Autora requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme o disposto na Lei nº 11.482/2007.

III) - DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente o beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável a autora, uma vez que o acidente resultou em: limitações dos movimentos e articulação coxo femural esquerdo, traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor total previsto pela Lei que trata a matéria.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTERIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, conseqüentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

IV) - DO ONUS DA PROVA

A Requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: BO, Laudo e Relatórios Médicos fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei nº 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

*INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – **Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.*** (TAMG – AC 0315761-7 – 6ªC.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2002).

*AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - **SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - ARTIGO 3º, ALÍNEA "b"** - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI N.º 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE -- IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 -- PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REJEITADO -- RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007)*

Entretanto, caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de que é necessária a averiguação do grau da referida invalidez, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor devido.

V) - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor é o determinado pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.482/2007, que trata do caso de invalidez permanente: “**Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**”.

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente da autora, no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou alternativamente condenação com base no percentual de invalidez apurado pelo IML, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à Requerente.

VI) - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à Requerente**.

A autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando a Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a **concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maceió, 06 de Dezembro de 2011.

José Leonardo de Souza Almeida
OAB/AL N° 9512

Thaísa dos Santos Lima
OAB/AL N° 9743

Ilyssia Chyara Brasileiro Pereira

Bacharela